



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5428-82.
2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

Advogados: Milton de Moraes Terra e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da Lei 9.096/95. Interpretação em conformidade com os arts. 127 da CF/88, 72 da LC 75/93 e 82, III, do CPC. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 311-320) interposto pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral ao fundamento de que o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para o ajuizamento de representação com base no art. 45 da Lei 9.096/95.

Na origem, a representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Diretório Estadual do PSDB, devido a irregularidade na propaganda partidária veiculada durante o primeiro semestre de 2010.

O TRE/SP concluiu que o art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 confere legitimidade ativa apenas aos partidos políticos e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

Nas razões do agravo regimental, o agravante defende que, na espécie, não caberia aplicação analógica de precedentes deste Tribunal.

Assevera que não há interesse do Parquet em fiscalizar a propaganda partidária quanto ao seu aspecto institucional, visto que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e não haveria interesse público a ser defendido.

Conclui que a decisão agravada deve ser reformada para que o acórdão regional seja mantido, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'N' followed by a horizontal line and a vertical line extending downwards, forming a large, open loop.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, preliminarmente, esclareço que o e. Ministro Arnaldo Versiani era o relator originário do processo e os autos foram a mim redistribuídos em 10.7.2012 (fl. 328).

A redistribuição ocorreu porque esta Corte, em questão de ordem suscitada pelo e. Min. Henrique Neves na RP 1763-81, verificou que havia outras três representações ajuizadas no âmbito do TRE/SP baseadas nos mesmos fatos (RP 371-83/SP, RP 372-68/SP e RP 5428-82/SP). Assim, determinou-se, então a suspensão do julgamento da RP 1763-81 até que os recursos especiais eventualmente interpostos naqueles outros processos chegassem ao Tribunal Superior Eleitoral.

Tendo em vista que a RP 1763-81 passou à minha relatoria por redistribuição, a Presidência desta c. Corte determinou a redistribuição deste recurso especial a mim.

Na decisão agravada, o e. Ministro Arnaldo Versiani consignou que a alteração promovida pela Lei 12.034/2009 não excluiu a legitimidade do Ministério Público Eleitoral, porquanto essa decorre do disposto no art. 127 da CF/88. Sua Excelência citou precedentes deste Tribunal.

De fato, conforme destacado na decisão agravada, o Ministério Público Eleitoral pode ajuizar representações por desvirtuamento do espaço destinado à propaganda partidária no rádio e na televisão (art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95), embora a literalidade do texto normativo confira apenas aos partidos políticos a titularidade dessas ações eleitorais.

No ponto, não se trata mais de aplicação analógica de precedentes desta Corte, pois em 25.4.2012, com o julgamento do Respe 1893-48, de minha relatoria, o TSE concluiu que o art. 45, § 3º, da



Lei 9.096/95¹ deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88 – que prescreve ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na oportunidade, definiu-se que a legitimidade do MPE decorre também do disposto na LC 75/93², que prescreve expressamente sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral. Transcrevo a ementa desse julgado, publicado no *DJe* de 6.6.2012:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO.

1. O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei.
2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes.
3. Recurso especial eleitoral provido.

Não há, portanto, dúvidas quanto ao interesse público e à titularidade do MPE em ações fundadas em irregularidades praticadas no âmbito da propaganda, que afetam sobremaneira a igualdade de oportunidades entre os candidatos no decorrer do processo eleitoral e, por conseguinte, o próprio resultado do pleito.

Desse modo, a decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

¹ Art. 45. [omissis]

[...]

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais [...] (sem destaque no original).

² Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 5428-82.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Milton de Moraes Terra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2013.